



## PARECER JURÍDICO Nº 1261/2025

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 38/2025 – oriundo do Poder Executivo.

EMENTA DO PROJETO: Altera a Lei Municipal nº 768, de 09 de abril de 2018, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar Programa Comunitário para execução de obras e melhorias no município de Itapoá/SC e dá outras providências.

### I – RELATÓRIO

Por solicitação da Presidência da Câmara Municipal e dos vereadores membros das Comissões Permanentes, o presente parecer tem por finalidade a análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 38/2025, de autoria parlamentar, protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Legislativo em 05 de setembro de 2025, sob o nº. 11242025.

Na data de 08/09/2025, a proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Vereador Ivan da Luz, após a leitura da ementa da proposição pela Diretoria Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

A proposição visa alterar a Lei Municipal nº 768, de 09 de abril de 2018, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar Programa Comunitário para execução de obras e melhorias no município de Itapoá/SC e dá outras providências.

É o relatório. Passa-se à análise.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1 – Dos aspectos da proposição em relação à forma prescrita em lei

O projeto trata de matéria de interesse local, nos termos do art. 13, I e XVII, da Lei Orgânica do Município, cabendo ao Município legislar sobre temas de interesse local estabelecer normas de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território.

A proposição foi regularmente instruída com Exposição de Motivos, apresentada em sessão ordinária, distribuída às Comissões Permanentes e publicada com antecedência mínima de 48 horas, nos termos dos artigos 126, 127 e 152, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapoá.

Dessa forma, a proposição atende aos requisitos legais, regimentais e formais exigidos para sua tramitação regular.

#### 2.2 – Da legalidade e constitucionalidade

O Projeto de Lei Ordinária nº 38/2025 tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 768, de 09 de abril de 2018, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar Programa Comunitário para execução de obras e melhorias no município de Itapoá/SC e dá outras providências.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

A proposição observa os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), além de alinhar-se aos fundamentos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Nesse sentido, a criação, regulamentação e modificação de programas executivos, que envolvem a execução de obras públicas, gestão de recursos, definição de responsabilidades técnicas ou administrativas, são atos tipicamente ligados à organização e funcionamento da Administração Pública municipal, razão pela qual a iniciativa do Poder Executivo é plenamente legítima.

No entanto, importante mencionar que sob o prisma da segurança jurídica e da eficiência administrativa, nos termos do art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), **seria juridicamente recomendável que o projeto de lei estabelecesse um prazo mínimo para o início da exigência das novas regras relativas às alterações nos projetos de pavimentação comunitária.**

Essa medida permitiria fixar um marco temporal claro para a sua aplicação, garantindo que as empresas contratadas e os municíipes envolvidos sejam previamente informados e tenham tempo hábil para adequar os projetos em andamento. A ausência de prazo pode gerar incertezas quanto à validade de contratos e planejamentos técnicos já em curso, o que contraria os princípios da transparência, previsibilidade e proteção à confiança legítima, previstos na LINDB e consagrados pela boa governança pública.

Tal prazo — que poderia ser de 30 (trinta) dias, ou outro que venha a ser fixado pelo Poder Legislativo no exercício de sua função revisora — tem por finalidade assegurar a adaptação gradual dos projetos de pavimentação comunitária em curso e evitar impactos imediatos sobre contratos e planejamentos já iniciados.

Por fim, com relação ao art. 2º do Projeto de Lei, que tem por finalidade incluir os incisos I, II e III e alterar o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 768, de 9 de abril de 2018, observa-se **aparente equívoco de natureza formal, concernente à técnica legislativa empregada.**

Isso porque o projeto propõe a inserção de incisos em um artigo cujo caput não apresenta a estrutura sintática típica que comporta tal subdivisão — ou seja, não há dois-pontos (:) no caput que indiquem a introdução de incisos diretamente vinculados a ele. Dessa forma, verifica-se que o conteúdo proposto não guarda relação direta com o caput, mas sim uma ligação complementar e explicativa, o que, nos termos da técnica legislativa, recomenda a utilização de parágrafos e não de incisos.

### Texto em vigência:

[...] Art. 4º. Os valores das obras executadas pelas empresas credenciadas serão suportados exclusivamente pelos municíipes contratantes dos respectivos serviços.

Parágrafo único Fica autorizado o Poder Executivo executar a implantação de manilhamento, base, sub-base e ceder, mediante disponibilidade, materiais reaproveitáveis retirados de obras de repavimentação e urbanização pública.  
[...]

### Texto do Projeto de Lei de alteração:

[...]



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

Art.

4º .....

“I - autoriza o Poder Executivo executar a implantação de manilhamento, base e sub-base;

II - a Prefeitura de Itapoá, na condição de executora do manilhamento (drenagem), nas vias próximas da orla, fica impossibilitada de lançar novas drenagens na praia caso já exista outra numa distância de até 200 metros do local;

III - portanto, as drenagens lançadas na praia devem ser interconectadas, eliminando a criação de novos cursos d’água na orla e, principalmente, diminuindo a perda de sedimento quartzoso do ambiente praial, logo, mitigando o processo de erosão costeira.

Parágrafo único. Em casos em que não exista alternativa técnica locacional, mediante justificativa técnica fundamentada pelos profissionais envolvidos, novas drenagens poderão ser lançadas na orla em distanciamentos menores do que 200 metros.” (NR) [...]

No caso em análise, o caput do art. 4º da Lei nº 768/2018 estabelece que os valores das obras executadas serão suportados pelos municípios contratantes. As alterações propostas, contudo, não trazem novas hipóteses ou itens diretamente vinculados a esse comando — o que seria característico de incisos —, mas sim regras complementares e condicionantes relacionadas à execução das obras e à atuação do Poder Executivo.

Diante disso, entende-se que a forma adequada seria a substituição dos incisos por parágrafos, uma vez que as disposições propostas configuram regras complementares ao conteúdo do artigo, e não elencações diretas do *caput*. Tal observação encontra respaldo na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, especialmente em seu art. 11, inciso III, alínea “b”, sendo que tal alteração pode ocorrer na redação final do projeto em razão de pontuação apenas quanto à formalidade do texto legal.

Conclui-se, portanto, que a proposição é formal e materialmente constitucional, compatível com os princípios que regem a Administração Pública e com a legislação vigente, merecendo apenas reparo de ordem formal quanto à técnica legislativa empregada.

### 2.3 – Da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Importa destacar, ainda, que a presente proposição não acarreta impacto financeiro ou orçamentário direto, por não implicar criação de cargos, aumento de despesas, concessão de benefícios ou qualquer outra obrigação financeira, sendo que seu texto apenas altera as obrigações referente à pavimentação comunitária e eventual custos excedentes de projeto serão atribuídos provavelmente aos contratantes de tais projetos.

### III – CONCLUSÃO

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 38/2025 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá, recomendando-se tão somente as alterações citadas na revisão final do texto legislativo. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITAPOÁ**

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 13 de outubro de 2025.

Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718

Analista Jurídica

Câmara Municipal de Itapoá

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>